



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003830-28.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOELMA PETRECA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO ROGÉRIO MARTINS e DDV COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003830-28.2023.8.26.0564

Apelante: Joelma Petreca

Apelados: Paulo Rogério Martins e Dener Alexandre da Silva (em sucessão a DDV Comércio de Veículos Ltda)

Comarca de São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 39372

Compra e venda de veículo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Sentença que indeferiu o pedido de homologação do acordo em relação a Paulo, com prosseguimento em relação a outra devedora solidária e julgou extinto o processo por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC. Apelo da autora exequente.

Solidariedade passiva. Acordo celebrado pelo credor com um dos codevedores solidários para pagamento parcial da dívida. Possibilidade. Saldo remanescente que poderá ser cobrado dos demais devedores solidários. Art. 275, 277 e 338 do CC. Sentença terminativa afastada. Homologação do acordo, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação ao outro codevedor solidário no que diz respeito ao saldo remanescente.

Apelação provida.

A r. sentença proferida a f. 117 nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais e materiais movida por **JOELMA PETRECA**, em relação a **PAULO ROGÉRIO MARTINS E DDV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de homologação do acordo firmado entre a autora e o corréu Paulo, com pedido de prosseguimento em relação a Dener Alexandre da Silva (em sucessão a DDV Comércio de Veículos Ltda) e julgou extinto o feito, por perda de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Ao final, observou que a

exequente poderá instaurar novo incidente de cumprimento de sentença em relação a Dener, cobrando o que pretende.

Apelou a exequente (f. 131/136), requerendo a anulação da sentença terminativa, alegando, em suma, que: (a) o douto Magistrado não agiu com acerto ao indeferir o pedido de homologação do acordo; (b) não se pode indeferir o pedido de homologação do acordo e extinguir o processo em razão dos efeitos do acordo não homologado; (c) as partes deveriam ter sido intimadas a se manifestarem quanto à intenção de manter o acordo, em caso de não homologação; (d) o segundo corréu deverá ser intimado a se manifestar quanto ao acordo.

A apelação, isenta de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual, foi contra-arrazoadada (f. 140/143).

Nas contrarrazões, o coexecutado Paulo alegou que a ausência de homologação judicial do acordo inviabiliza sua manutenção, manifestando sua desistência do acordo, por falta de segurança jurídica.

É o relatório.

A decisão dos embargos declaratórios apresentados pela exequente foi disponibilizada no DJE em 27 de maio de 2024 considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 130). A apelação, protocolada em 04 de junho de 2024, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais e materiais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o corréu Paulo a transferir para o seu nome o veículo reclamado na inicial, sob pena de cominação de multa e condenando os réus, Paulo e DDV Comércio de Veículos Ltda, solidariamente, no

pagamento de: (a) indenização por danos materiais no valor necessário à quitação das multas e tributos que recaem sobre o veículo até a efetivação da transferência, a ser apurado em liquidação; (b) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos desde a sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação.

No cumprimento de sentença, considerando que houve distrato da empresa-executada, a douta Magistrada, determinou a inclusão no polo passivo do sócio Dener Alexandre da Silva, por sucessão processual (f. 57/58)

A exequente noticiou que celebrou acordo com o corréu Paulo (f. 100/108), requerendo sua homologação.

No acordo, Paulo se obriga na “quitação das dívidas perante o Detran, negociação e quitação das dívidas que gravam o nome da autora em decorrência da alienação fiduciária do veículo objeto da presente, transferência de titularidade do veículo e todas as obrigações dele decorrentes e pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais em favor da autora, além do pagamento do boleto da financeira para quitação do veículo do processo n. 1001937-92.8.26.0564 no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visando a quitação e extinção do presente cumprimento de sentença objeto do processo n. 1012492-03.2019.8.26.0564 e correlatos em relação ao Sr. PAULO ROGÉRIO MARTINS, para a extinção da execução única e exclusivamente contra ele após o pagamento da última parcela e cumprimento das obrigações avençadas”.

E no que diz respeito à obrigação de pagar, acordaram um parcelamento do débito em 16 parcelas de R\$ 1.000,00 e 1 parcela de R\$ 1.400,00, totalizando 17 parcelas, com vencimento em 20/05/2024 e as demais subsequentes todo dia 20 de cada mês.

Acertaram ainda que, com o cumprimento integral do

acordo, daria plena e geral quitação a Paulo e apenas a loja DDV Comércio de Veículos permaneceria no polo passivo para quitar o seu quinhão relativos aos danos morais e honorários devidos, considerando a solidariedade da dívida.

Às f. 109/110, a exequente requereu o prosseguimento do feito em relação a Dener, apresentando planilha de cálculo do saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 28.055,29 (f. 113/116)

Sobreveio então, a sentença terminativa do feito, indeferindo o pedido de homologação do acordo e considerando não ser possível sua homologação por não ter havido concordância do corréu Dener e o saldo remanescente a ser exigido dele supera o valor a ser pago pelo corréu Paulo. Por outro lado, considerando a eficácia extrajudicial do acordo, julgou extinto o feito por falta de interesse processual e observou que a autora poderá instaurar novo cumprimento de sentença em relação ao coexecutado Dener cobrando-lhe o valor que entender devido, ocasião que ele poderá se manifestar em relação a tal pretensão.

Prospera o inconformismo da autora.

Vale lembrar que, na solidariedade passiva, o pagamento parcial feito por um dos codevedores solidários e a remissão por ele obtida, extingue a dívida apenas em relação a parte paga, continuando os demais devedores solidários responsáveis pelo restante (art. 275, 277 e 388 do CC).

Na hipótese, não se vislumbra que o saldo remanescente da dívida a ser cobrado de Dener é maior que os valores assumidos por Paulo, pois Paulo assumiu os débitos relativos ao veículo e parte da indenização por danos morais. Em relação a Dener, a pretensão da exequente é executar apenas parte da verba indenizatória por danos morais.

Ainda assim, perante a exequente, é irrelevante discutir a cota parte de cada devedor solidário, pois, na solidariedade passiva, o credor tem o direito de exigir e receber de qualquer um dos devedores a dívida parcial ou total (art. 275 do CC).

Não se vislumbra qualquer óbice para a homologação do acordo firmado entre a credora Joelma e codevedor Paulo.

O acordo foi assinado pelo próprio codevedor Paulo, que, ademais, está representado nos autos por seu advogado.

Vale observar ainda que, o acordo firmado entre as partes, produz efeitos imediatamente após sua celebração, vinculando-as independentemente de homologação judicial. A homologação judicial tem por objetivo apenas conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros.

E sendo assim, não se conhece da desistência do acordo manifestada pelo devedor nas contrarrazões do recurso.

Nesse sentido, menciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

A celebração de acordo de parcelamento da dívida implica suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

É o caso, pois, de se homologar o acordo firmado entre as partes, determinando a suspensão do feito em relação a Paulo, até o prazo final do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.

Sem prejuízo, o cumprimento de sentença poderá prosseguir em relação ao outro codevedor solidário, quanto ao saldo remanescente.

Ante o exposto, é o caso de afastar a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3, inciso I do CPC e, desde logo, homologar o acordo firmado entre Joelma e Paulo, nos termos do art. 487, III, b e art. 932 do CPC, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação ao outro devedor, em relação ao saldo remanescente.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator